



TERMO DE ANULAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 0503.01/2015 que consubstancia o Pregão Presencial Nº 0503.01/2015, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PERMANENTE, CONSUMO E COPA E COZINHA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS CRECHES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.**

O ato de anulação da licitação se dá devido ao fato de que o referido procedimento necessita de adequação no Termo de Referência. No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, devendo ser lançado novo edital em momento oportuno.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **ANULAMOS** a Licitação na modalidade Pregão Presencial tombada sob nº 0503.01/2015, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retro mencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se.

Acaraú - CE, 26 de Março de 2015.

Carlos Alberto Avelino

Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação